



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.721009/2012-14
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3402-000.799 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 22 de junho de 2016
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente BRF - BRASIL FOODS S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, conforme proposto no voto.

(assinado digitalmente)

Antônio Carlos Atulim - Presidente.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os seguintes Conselheiros: Antônio Carlos Atulim, Jorge Olmiro Lock Freire, Carlos Augusto Daniel Neto, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Thais de Laurentiis Galkowicz e Waldir Navarro Bezerra. O Conselheiro Diego Diniz Ribeiro declarou-se impedido de participar do julgamento.

Esteve presente ao julgamento o Dr. Fábio Calcini, OAB/SP nº 197.072.

Relatório

Trata-se os autos de Recurso Voluntário contra o Acórdão DRJ/FNS nº 0731.189, de 19 de abril de 2013, exarado pela 4ª Turma da DRJ em Florianópolis (fls. 1.511/1.559), que julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo os Autos de Infração lavrados, por meio dos quais foram exigidas as quantias de R\$ 6.750.256,68 e R\$ 1.465.501,93 a título de, respectivamente, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins e de Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, não

cumulativas, apuradas na sucedida, a empresa Perdigão Agroindustrial Mato Grosso Ltda, correspondentes a fatos geradores ocorridos em 31/01/2008, 28/02/2008, 31/03/2008, 30/04/2008, 31/05/2008, 30/06/2008, 31/07/2008, 31/08/2008, 30/09/2008, 31/10/2008, 30/11/2008 e 31/12/2008. A essas importâncias foram acrescidos juros de mora e multa de ofício, no percentual de 75% do débito apurado.

Os autos de infração decorrem da recomposição das bases de cálculo (débitos e créditos) de PIS e COFINS dos períodos fiscalizados: além da recomposição da base dos débitos omitidos, também foram consideradas as verificações efetuadas nos DACON, resultando nas glosas e reclassificações de ofício dos créditos de PIS e Cofins, conforme despachos decisórios referentes aos seguintes PAF's: 10183.905478/2011-41, 11516.721881/2011-73, 11516.721876/2011-61, 11516.721884/2011-15, 11516.721875/2011-16, 11516.721882/2011-18, 11516.721877/2011-13, 11516.721883/2011-62.

Os procedimentos levados a efeito junto à contribuinte fizeram parte da verificação de ofício dos PER/Dcomp, bem como das bases de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS apuradas pela Perdigão Agroindustrial Mato Grosso Ltda, no período entre 2006 e 2008. Como consequência dos procedimentos de ofício foi recompostas a apuração das bases de cálculo (débitos e créditos) de PIS e COFINS dos períodos fiscalizados em dois atos distintos: (1) os despachos decisórios, nos quais foram analisados os créditos de PIS e COFINS apurados pela contribuinte; e (2) os autos de infração, por meio dos quais foram constituídos de ofício os créditos tributários relativos aos débitos que não foram declarados ou foram omitidos pela contribuinte.

Devido às normas procedimentais, esses atos, embora tratem da mesma matéria fática e sejam suportados pelos mesmos elementos de prova, foram acostados em processos administrativos apartados.

Processo relativo aos Autos de Infração: 11516.721009/2012-14, referentes aos seguintes Processos relativos aos créditos analisados:

TRIMESTRE	PROCESSO PIS	PROCESSO COFINS
1ºTRI/2008	10183.905478/2011-41	11516.721881/2011-73
2ºTRI/2008	11516.721876/2011-61	11516.721884/2011-15
3ºTRI/2008	11516.721875/2011-16	11516.721882/2011-18
4ºTRI/2008	11516.721877/2011-13	11516.721883/2011-62

Conforme consta da Informação Fiscal, todas as informações relativas às glosas estão disponíveis na listagem “Relação de Notas Fiscais Glosadas”, presente nos autos deste processo, de onde constam, item por item, nota por nota, todas as glosas efetuadas com o motivo individualizado.

A partir das memórias de cálculo fornecidas pela contribuinte, a autoridade fiscal efetuou a seguinte glosa de valores informados nas linhas do DACON indicadas:

1. Ficha 16A – Linha 02 – Bens Utilizados como Insumos

a) Aquisições de bens que não se enquadram no conceito de insumo, conforme o art. 8º, §4º, inc. I, alínea “a” da Instrução Normativa SRF nº 404, de 12 de março de 2004;

b) Aquisições de bens utilizados como insumos e sujeitos à alíquota zero de COFINS, de acordo com o art. 3º, §2º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003;

c) Notas fiscais cujo Código Fiscal de Operação não representa aquisição de bens e nem outra operação com direito a crédito;

d) Notas fiscais que representam aquisições de pessoas jurídicas e que deveriam ter ocorrido com suspensão obrigatória de PIS/Pasep e Cofins.

2. Ficha 16A – Linha 03 – Serviços Utilizados como Insumos

a) Aquisições de serviços que não se enquadram no conceito de insumo, nos termos do art. 8º, §4º, inc. I, alínea “b” da Instrução Normativa SRF nº 404, de 12 de março de 2004; b) Notas fiscais cujo Código Fiscal de Operação não representa aquisição de serviços e nem outra operação com direito a crédito.

3. Ficha 16A – Linha 04 – Despesas de Energia Elétrica e Energia Térmica, Inclusive sob a forma de Vapor

Itens que deveriam ter sido incluídos na linha 02 (os valores que poderiam lá figurar foram considerados corretos pela autoridade fiscal).

4. Ficha 16A – Linha 07 – Despesas de Armazenagem e Fretes na Operação de Venda

Pagamentos relativos a SERVIÇO CARGA E DESCARGA (TRANSBORDO) e outros, que não se enquadram no prescrito pelo art. 3º, inciso IX, da Lei nº 10.833/2003.

5. Ficha 16A – Créditos Presumidos – Atividades Agroindustriais

A empresa apropriou créditos à alíquota de 4,56% (60% de 7,6%) para insumos que não se enquadrariam nas condições da legislação. Tal alíquota era prevista no inciso I do §3º do art. 8º e apenas para aquisições de insumos de origem animal e que se sejam classificados nos Capítulos 2 a 4, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18.

As aquisições de insumos que não são classificadas nos capítulos e posições citados no inciso I recaem no inciso II (soja e derivados) ou no inciso III (demais) e devem ser apropriados créditos presumidos de 3,8% (50% de 7,6%) e 2,66% (35% de 7,6%), respectivamente.

Além das glosas efetuadas, a autoridade fiscal recalculou os valores dos créditos a descontar da Cofins do período, com o ajuste na base de cálculo da contribuição. A autoridade fiscal relata que, como não houve qualquer exportação direta registrada no SISCOMEX e as vendas com fim específico de exportação não cumpriram a legislação de regência, não houve vendas para o mercado externo no período que pudessem ser afastadas da tributação do PIS/Pasep e da COFINS e que pudessem gerar créditos passíveis de ressarcimento dessas contribuições.

Assim, foram consideradas como receitas auferidas no mercado interno as receitas registradas pela interessada como decorrentes de vendas de mercadorias com fim específico de exportação, notas fiscais com CFOP 5501/6501.

Por conta disso, depois das glosas de valores efetuadas na base de cálculo dos créditos, estes foram recalculados tendo em conta os novos percentuais entre as receitas (auferidas no mercado interno e no externo) e a receita bruta da empresa a serem considerados na apropriação dos custos comuns geradores de crédito (para desconto ou ressarcimento/compensação).

Diante do novo cálculo efetuado pela autoridade fiscal, restou que os saldos mensais de créditos decorrentes das receitas de mercado interno foram inteiramente descontados das contribuições devidas no próprio período de apuração, não remanescendo créditos passíveis de utilização em períodos posteriores.

Por isso, esse lançamento de ofício (Auto de Infração) é o objeto do presente processo.

Em 20/05/2013, a Recorrente foi intimada do resultado da decisão da DRJ em Florianópolis, que considerou improcedente a impugnação apresentada pela BRF (fls. 1.560/1.561).

Em 18/06/2013, a Recorrente protocolou seu Recurso Voluntário de fls. 1.562/1.628, trazendo em seu escopo as suas razões, solicitando a reforma da decisão a fim de reconhecer a total improcedência do lançamento e destacando a relevância dos requerimentos de perícia solicitadas em sua impugnação.

Os autos, então, foram encaminhados para este CARF que ao analisar o recurso, decidiu a Turma, por converter o processo em diligência, conforme Resolução nº 3101-000.370, de 22/07/2014, com a seguinte conclusão (fls. 1.633/1.640):

(...) O presente processo não se encontra em condições de ser julgado por esse colegiado, tendo em vista a insuficiência de seu conjunto probatório, especialmente pela inexistência de demonstrativo claro do processo produtivo da recorrente, e da participação de determinado item nesse processo produtivo.

O julgamento de processo administrativo que trate de créditos de PIS e Cofins deve ser acompanhado de todos os elementos de prova de forma a possibilitar a análise de cada item relacionado como insumo e sua participação no processo produtivo da requerente, permitindo a completa apreciação dos fatos à legislação de regência do direito creditório.

As glosas efetuadas pela fiscalização, relativas a aquisições de bens e serviços que, no entendimento fiscal, não se enquadravam no conceito de insumo, além das notas fiscais cujo Código Fiscal de Operação não representaria a aquisição de bens e nem outra operação com direito a crédito, também no entendimento fiscal, exigem sua confrontação com o processo produtivo da recorrente, e o conhecimento, por parte desse órgão julgador, das diversas etapas da produção.

Diante disso, converto o julgamento do recurso voluntário em diligência à repartição de origem para que a autoridade preparadora, intime o contribuinte para que apresente, no prazo de 60 dias:

(a) Laudo técnico descritivo de todo o processo produtivo da empresa, assinado por profissional habilitado e com anotação de responsabilidade técnica do órgão regulador profissional, com a indicação individualizada da fase da produção cujos insumos adquiridos, objeto do litígio, foram utilizados, incluindo sua completa identificação e descrição funcional dentro do processo ;

(b) Identifique cada insumo à respectiva exigência de órgão público, se assim for, descrevendo o tipo de controle ou exigência, e qual o órgão que exigiu, apresentando o respectivo ato (Portaria, Resolução, Decisão, etc) do órgão público ou agência reguladora.

Concluída a diligência, retornem os autos para julgamento.

Assim, os autos retornaram para a Unidade de Origem, que em 26/08/2014, intimou a Recorrente a apresentar o Laudo Técnico descritivo do processo produtivo bem como a indicação dos insumos e respectiva exigência de controles de órgãos públicos, conforme consta do documento de fl. 1.642.

Em 10/11/2014, a Recorrente em atendimento à intimação, apresentou os documentos (laudo) e as demais informações solicitadas para cumprimento da diligência (doc. fls. 1.644/1.796).

O processo então, retornou a este Conselho para prosseguimento.

É o relatório.

Voto/Resolução

Conselheiro Waldir Navarro Bezerra – Relator

Da admissibilidade do Recurso Voluntário

A recorrente foi cientificada da referida decisão da DRJ em 20/05/2013 (fl. 1.560/1.561), apresentou em 18/06/2013 (fl. 1.562) o recurso voluntário de fls. 1.562/1.628, tempestivo, portanto. Assim, presentes os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto no 70.235/1972, o mesmo pode e deve ser conhecido.

Prejudicialidade

Os autos, então, foram sorteados para este Relator, que antes de se iniciar análise, entendo que há evidente **relação de prejudicialidade** entre este processo (**lançamento de ofício** - processo prejudicado) e os processos de créditos - PER/DComps (prejudiciais).

Com efeito, somente sobejará débito a ser lançado de ofício nestes autos se caso se reconhecer, nos processos dos PER/DComps, inexistir saldo ressarcível das Contribuições (de PIS e da Cofins).

Há, no mínimo, **inequívoca conexão entre os 08 (oito) processos**, a recomendar o julgamento conjunto por este Conselho, de modo a evitar decisões absolutamente incompatíveis, como seriam, por exemplo, decisões que, para um mesmo período de apuração, reconhecessem saldo credor ressarcível (nos processos dos créditos - PER/DComps) e débito exigível de PIS e COFINS (neste de Auto de Infração).

A própria DRF reconheceu (em todos os 08 processos) a necessidade de julgamento conjunto dos PER/DComps e do auto de infração. Veja-se (fl. 714, 747):

"(...) Relativos a ressarcimento de PIS/Pasep e Cofins e autos de infração do 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2008, tramitam os seguintes processos, que devem ser levados a julgamento em conjunto, por trimestre, tendo em vista que tratam da mesma matéria fática:

<i>Período</i>	<i>PAF Ressarcimento</i>	<i>PAF Auto Infração</i>
1- 1º trim 2008 - PIS/Pasep	10183.905478/2011-41	
2- 1º trim 2008 - COFINS	11516.721881/2011-73	
3- 2º trim 2008 PIS/Pasep	11516.721876/2011-61	
4- 2º trim 2008 COFINS	11516.721884/2011-15	11516.721009/2012-14
5- 3º trim 2008 PIS/Pasep	11516.721875/2011-16	
6- 3º trim 2008 COFINS	11516.721882/2011-18	
7- 4º trim 2008 PIS/Pasep	11516.721877/2011-13	
8- 4º trim 2008 COFINS	11516.721883/2011- 62.	

"(...) Devido às normas procedimentais, esses atos, embora tratem da mesma matéria fática e sejam suportados pelos mesmos elementos de prova, são acostados em processos administrativos apartados. Desta forma, os processos abaixo devem ser analisados em conjunto, por trimestre (...): à fl. 779.

Da mesma forma, formulou a percepção da DRJ em Florianópolis (SC) no acórdão recorrido: Veja-se (fl. 1.516):

"(...) e que o presente processo se refere aos PER/Dcomp relativos ao ano de 2008 de números 13156.84093.270808.1.1.088915, 01900.09126.300709.1.1.096487, 04393.34356.250809.1.1.086052, 01172.87852.300709.1.1.097362, 03193.56370.250809.1.1.080226, 20252.73342.140809.1.1.094308, 32938.56964.250809.1.1.083236 e 28847.47312.200809.1.1.092443.

E à fl. 1.517:

"(...) Como resultado das verificações efetuadas nos DICON, foram glosados e reclassificados de ofício os créditos de PIS e Cofins, conforme os Termos de Verificação Fiscal- TVF, anexos aos despachos decisórios referentes aos processos 10183.905478/201141,

11516.721881/201173, 11516.721876/201161, 11516.721884/201115, 11516.721875/201116, 11516.721882/201118, 11516.721877/201113, 11516.721883/201162, que encontram-se acostados nos autos do presente processo (...).

E a fl. 1526:

"(...) Verifica-se, em verdade, que foram trazidos aos autos do presente processo os TVF referentes aos despachos decisórios dos processos 10183.905478/201141, 11516.721881/201173, 11516.721876/201161, 11516.721884/201115, 11516.721875/201116, 11516.721882/201118, 11516.721877/201113, 11516.721883/201162, onde estão tratadas as glosas de valores efetuadas na base de cálculo dos créditos das contribuições do ano de 2008. Note-se que foi a partir desses TVF que a impugnante elaborou suas razões de contestação".

Em seu recurso voluntário (fl. 1.562), a Recorrente requer preliminarmente a distribuição do feito por dependência (conexão) aos respectivos processos de PER/DComps *"(...) Vinculado aos processos administrativos de Ressarcimento/Compensação: (...)".*

Posto isto, verifica-se que na página (sitio) do CARF, na internet que, em 20 de junho de 2016, os processos acima referenciados, com exceção do nºs 10183.905478/2011-41, referente ao PIS/Pasep do 1º trimestre de 2008, que se encontra sorteado para este Conselheiro, todos os demais, COFINS 11516.721881/2011-73, PIS/Pasep 11516.721876/2011-61, COFINS 11516.721884/2011-15, PIS/Pasep 11516.721875/2011-16, COFINS 11516.721882/2011-18, PIS/Pasep 11516.721877/2011-13 e COFINS 11516.721883/2011- 62, se encontra na situação "Distribuir/Sortear", neste CARF.

Veja-se tela abaixo extraída do site do CARF, em 20/06/2016, referente ao Processo Principal nº 11516.721883/2011-62 (observe-se que os demais processos acima descritos se encontram na mesma situação atual):

Andamentos do Processo		
Data	Ocorrência	Anexos
24/08/2015	DISTRIBUIR/SORTEAR MOVEP/SECOJ/CARF-E61-PIS/PASEP E COFINS	
06/07/2015	DISTRIBUIR/SORTEAR 3ª SEJUL/CARF/MF/DF	
	ENTRADA NO CARF	
06/07/2015	Tipo de Recurso: RECURSO VOLUNTARIO Data de Entrada: 06/07/2015 Unidade: 1ª CÂMARA/3ª SEJUL/CARF/MF/DF	

Portanto, repisando-se, somente sobejará débito a ser lançado de ofício nestes autos se caso se reconhecer, nos processos dos PER/DComps, inexistir saldo ressarcível das Contribuições para o PIS e para a Cofins.

Em razão disto, voto por converter este processo em Diligência, a fim de que os autos, conforme disposto no art. 6º, do Anexo II, do RICARF, retornem para a DRF - Florianópolis (SC), a fim de que se aguarde a conclusão do julgamento dos demais (oito) processos acima referenciados e, que após estejam os mesmos concluídos, este retorne ao

Processo nº 11516.721009/2012-14
Resolução nº **3402-000.799**

S3-C4T2
Fl. 1.808

CARF com os respectivos resultados anexados (a este PAF), a fim de dar-se prosseguindo ao julgamento deste recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Relator